



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**29/06/2020**

Edição N° 121



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001733-13.2019.8.26.0068 (Processo Digital)**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 22 de junho de 2020

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 (Processo Digital)**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2020

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 520/2020**

ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2020, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000 ACÓRDÃO**

### **CSM - Nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000 - Processo Digital INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **CSM - 1000704-89.2020.8.26.0100/50000; Processo Digital PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2020**

### **CSM - PROCESSO Nº 2020/50775 - PIRAJÚ**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Daniel Alves Aragão Seixas, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália

### **CSM - PORTARIA Nº 40/2020**

Designar o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália

### **SEMA - DESPACHO Nº 1003813-76.2018.8.26.0296 Processo Digital**

Petições para juntaada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0022285-80.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça**

### **2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1050180-96.2020.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis**

### **1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1024752-15.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

### **1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1032242-88-2020.8.26.0100 Pedido de Providências R.C.P.N. 14 L. P.F.A. - Vistos**

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001733-13.2019.8.26.0068 (Processo Digital)**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 22 de junho de 2020**

PROCESSO Nº 1001733-13.2019.8.26.0068 (Processo Digital) - BARUERI - OLHOS D'ÁGUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 22 de junho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338 e HÉLIO LOBO JÚNIOR, OAB/SP 25.120.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 (Processo Digital)**

**Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2020**

PROCESSO Nº 1002732-44.2019.8.26.0624/50000 (Processo Digital) - TATUÍ - OSMAR RONCOLATO PINHO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: DIOGO FRANCISCO FELIPE, OAB/SP 401.199.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 520/2020**

**ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2020, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2020**

COMUNICADO CG Nº 520/2020

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais deste Estado que, a partir de 01/07/2020, deverão ser prestadas as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre/2020 ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), encerrando-se o prazo para tanto em 15.07.2020, sendo que eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser dirimidas através do e-mail [dicoge.cnj@tjsp.jus.br](mailto:dicoge.cnj@tjsp.jus.br). Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará FALTA GRAVE. DJE (23, 26 e 29/06/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

**CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000**

**ACÓRDÃO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000

Registro: 2020.0000413370

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JAIR RATEIRO, é embargado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000

Embargante: Jair Rateiro

Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

VOTO Nº 31.148

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria já examinada na decisão questionada - Finalidade de prequestionamento incabível em dúvida registral, por não estar sujeita a recurso especial - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jair Rateiro em face do v. Acórdão que negou provimento à apelação interposta e manteve a negativa de registro de escritura pública de compra e venda de fração ideal dos imóveis matriculados sob nos 72.127 a 72.138 e 102.719 a 102.724 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (fl. 733/738).

Em síntese, afirma o embargante, inclusive para fins de prequestionamento, que o acórdão proferido é contraditório, pois no ano de 2005 houve o registro da transferência de partes ideais de imóveis que se encontram na mesma situação, razão pela qual a negativa formulada não merece subsistir.

É o relatório.

2. Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretende o embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo no registro da escritura de compra e venda objeto da dúvida suscitada.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. A propósito, mister observar que, no acórdão embargado, constou expressamente que o simples fato de ter havido o registro de partes ideais anteriormente vendidas não conduz à imposição de registro de vendas outras que se afigurem irregulares. Foram, inclusive, transcritos precedentes deste Conselho Superior da Magistratura a respeito do tema.

No mais, cumpre anotar que a decisão proferida em sede de dúvida registrária não está sujeita a recurso especial por força de sua natureza administrativa, razão pela qual não se cogita de prequestionamento na hipótese. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal

(LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional. 2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1101772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Em suma, há claro inconformismo do embargante em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000 - Processo Digital**

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1053765-85.2018.8.26.0114/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Jair Rateiro - Embargdo: Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL EM DÚVIDA REGISTRAL, POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Jair Rateiro (OAB: 83984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - 1000704-89.2020.8.26.0100/50000; Processo Digital**

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2020**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2020

Embargos de Declaração Cível

1000704-89.2020.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1000704- 89.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Alexandre Peixoto Massi; Advogada: Manuela da Palma Coelho Germano Lourenção (OAB: 257025/SP); Advogado: Thiago Tam Huynh Trung (OAB: 257537/SP); Embargdo: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - PROCESSO Nº 2020/50775 - PIRAJÚ**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Daniel Alves Aragão Seixas, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de**

## Gália

PROCESSO Nº 2020/50775 - PIRAJÚ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Daniel Alves Aragão Seixas, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, de 31.01.2020 a 12.02.2020; b) dispense o Sr. Daniel Alves Aragão Seixas do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da Comarca de Piraju, a partir de 13.02.2020; c) designo o Sr. Silvio da Silva Brandini Junior, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Manduri, da Comarca de Piraju, para responder pelo referido expediente, bem como pelo acervo recolhido em questão, a partir de 13.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 23 de junho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

### CSM - PORTARIA Nº 40/2020

## **Designar o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália**

PORTARIA Nº 40/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, onde se encontra recolhido o Acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da mesma Comarca;

CONSIDERANDO que o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS foi designado pela Portaria nº 124/2017, de 22 de junho de 2017, para responder pelo Acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da mesma Comarca, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/50775 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, já declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2116, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Gália, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, de 31 de janeiro a 12 de fevereiro de 2020;

Artigo 2º - Dispensar o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da Comarca de Piraju, a partir de 13 de fevereiro de 2020;



Artigo 3º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga em tela, bem como pelo referido acervo recolhido, o Sr. SILVIO DA SILVA BRANDINI JUNIOR, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Manduri, da Comarca de Piraju, a partir 13 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA - DESPACHO Nº 1003813-76.2018.8.26.0296 Processo Digital

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

DESPACHO Nº 1003813-76.2018.8.26.0296

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna - Apelante: Simone Aparecida Frealdo - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna - Vistos. O recorrente impugnou a decisão de indeferimento do pedido de averbação de desmembramento de área proferida pelo r. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Jaguariúna. Compete ao E. Conselho Superior da Magistratura conhecer e julgar as dúvidas registrarias, na forma do disposto no artigo 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O ato impugnado no recurso administrativo é um ato de averbação, atribuição da Corregedoria Geral da Justiça para exame e julgamento. Ante o exposto, determino a remessa do presente processo administrativo para a Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 22 de junho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fernando Pinto Catao (OAB: 145211/SP) - Débora Cristina Soares Vasconcelos da Silva Fiorini (OAB: 354826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0022285-80.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça

Processo 0022285-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Marcio Kuribayashi Zenke e outro - Vistos. Trata-se de reclamação encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Márcio Kuribayashi Zenke em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Esclarece o reclamante que entrou em contato com a Serventia para informações acerca das providências para averbação e certidão da existência de ação relativa ao imóvel matriculado sob nº 20.844, sendo-lhe esclarecido que o procedimento deveria ser feito pessoalmente com a apresentação do título e pagamento dos emolumentos, sendo que ao dirigir-se ao Cartório foi solicitado um requerimento com a firma reconhecida. Sugeriu que a Serventia disponibilizasse um formulário no site, bem como seja previamente comunicada a necessidade do reconhecimento de firma. O Registrador manifestou-se às fls.06/07 e 22/23. Aponta a existência do mencionado requerimento no site da Serventia, bastando acessar "modelos de requerimento" e "outras averbações". Em relação ao reconhecimento de firma, aduz que qualquer requerimento que não seja do interessado deverá estar com a firma reconhecida, garantindo a sua veracidade, e sendo o apresentante o próprio interessado, a assinatura se dará na presença do atendente. Por fim, informa que o título foi registrado em 06.05.2020, encontrando-se disponível para ser retirado desde 12.05.2020. Das informações do Registrador o reclamante manifestou-se às fls.14/16, corroborando os fatos expostos na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pelo reclamante, entendo que não houve falta funcional praticada pelo registrador passível de aplicação de medida sancionatória. Em relação à disponibilização de um formulário de requerimentos no site da Serventia, conforme documentos juntados às fls. 08/11, o modelo dos documentos já existe, bastando que o usuário efetue seu preenchimento. Destaco que é muito difícil uma orientação segura pelo atendimento telefônico, razão pela qual o usuário é orientado à apresentação do original do título que pretende levar a registro ou documento

para averbação, para realização de um exame prévio do documento. Na presente hipótese tratando-se de advogado, a atendente pressupôs que seria localizado o requerimento no site, com a respectiva apresentação junto à Serventia. Em relação ao reconhecimento de firma, em consonância com o princípio da veracidade que norteia os atos registrários, quando o título for apresentado por terceiro, deverá ser realizado o reconhecimento de firma. Este alerta poderia ter sido feito pela atendente da Serventia. Nos termos do Capítulo XX, item 120 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: "120. As averbações serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, dispensado o reconhecimento de firma no requerimento quando for assinado perante o Registrador ou seu preposto" Em sendo o documento entregue pelo próprio interessado, a assinatura será lançada na presença do atendente, dispensando-se o reconhecimento da firma. Logo, não houve irregularidade no procedimento adotado pelo Oficial, sendo que o título foi registrado dentro do prazo previsto nas Normas de Serviço, razão pela qual determino o arquivamento do presente processo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARCIO KURIBAYASHI ZENKE (OAB 211508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli do Nascimento - Vistos. Primeiramente causa surpresa a este Juízo a alegação da patrona da suscitante à fl.23: "... em relação a r. Decisão, ao trecho destacado abaixo, não sabemos como apresentar o documento original" Ora, como operadora do direito, a advogada deve ter conhecimento acerca do procedimento adotado nos casos de dúvida e cumprimento das decisões judiciais, não servindo este Juízo como órgão consultor. Feitas estas considerações, cumpra-se a decisão de fls.17/18, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Int. - ADV: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO (OAB 103158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1024752-15.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1024752-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.L. - Vistos, Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, verifico que a decisão embargada não padece dos vícios apontados, uma vez que externa suas razões e fundamentos, não possuindo obscuridades, contradições, omissões ou erro material. Conforme bem indicado à parte requerente, esta Corregedoria Permanente desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetos à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Sua atribuição, exclusivamente administrativa, no caso concreto dos autos, recairia sobre eventual óbice a registro ou retificação interposto por registrador correccionado por este Juízo, o que não ocorreu. No mais, é mister da parte autora a correta instrução do feito, com a documentação pertinente, bem como sua correta distribuição, não sendo necessária a remessa por este Juízo Administrativo. Note-se que na via administrativa não cabe a remessa do feito a outra esfera administrativa ou jurisdicional, assim, não cabia conhecer da questão; além disso, esta Corregedoria Permanente não é órgão consultivo. Por fim, sabidamente, não é possível a rediscussão da questão objeto do presente processo administrativo em sede de embargos de declaração. Nestes termos, indefiro os embargos de declaração por ausentes os vícios apontados. Intimese. - ADV: DEBORA DE PAULA PITA PEDRO (OAB 343705/SP), ROBERTA NOBREGA MANGIERI (OAB 352655/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1º Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1032242-88-2020.8.26.0100

### Pedido de Providências R.C.P.N. 14 L. P.F.A. - Vistos

Processo 1032242-88-2020.8.26.0100



Pedido de Providências R.C.P.N. 14 L. P.F.A. - Vistos, Providencie a z. serventia a certificação do trânsito em julgado, dando-se ciência à Sra. Registradora para imediato cumprimento da r. sentença. Após, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes interessadas somente acerca do teor da presente deliberação, porquanto inexistente pedido de habilitação no presente expediente, tampouco procuração. Adv.: Mauricio Mathias Faria OAB/SP n. 244.750.

[↑ Voltar ao índice](#)

---